



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIJA



PL 4070/2023

PLP 138/2022

Reforma Tributária



Antecedente

- ❑ Medida Provisória 183/2004 – reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS de alguns fertilizantes, adubos, dos defensivos e inoculantes agropecuários (ou seja, os principais insumos);
- ❑ Na mensagem 47/2004-MF foi dito que:
 - ❑ A MP 164/2004 reduziu a zero e extinguiu os correspondentes créditos presumidos. A Câmara dos Deputados deixou apenas a redução a zero, pelo que houve veto;
 - ❑ Em acordo, foi encaminhada a nova MP (183), na qual constou que uma medida compensaria a outra do ponto de vista da LRF.
- ❑ Todavia, a Receita Federal do Brasil tem tido entendimento que traz problemas para os insumos agropecuários;



Lei 10.925/2004

- ❑ Sempre pretendeu a desoneração dos insumos agropecuários;
- ❑ Problemas de classificação (limitação em NCM) e evolução dos insumos;
- ❑ SC 98278/2022 – COSIT (Código NCM: 3105.90.90): *“Adubo (fertilizante) mineral misto à base de cloreto de potássio (com 60% de K₂O solúvel em água) e tetraborato de sódio, com garantia de fornecimento mínimo de 1,0% do constituinte essencial potássio e 14,5% de boro, próprio para aplicação no solo, apresentado na forma de um sólido granulado, acondicionado em saco tipo big bag de 1.250 kg.”*

6. A posição 31.05 da Nomenclatura refere-se a “Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg”. A Nota Legal 6 do Capítulo 31 conceitua o termo “outros adubos (fertilizantes)” da seguinte maneira:

“6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.” (grifou-se)

7. A mercadoria em análise atende à exigência legal acima, visto que apresenta o elemento fertilizante potássio como seu constituinte essencial, fornecido em quantidade mínima suficiente para que o produto seja registrado como fertilizante mineral misto pelo respectivo órgão regulatório. As Notas Explicativas esclarecem o escopo da posição 31.05:



Lei 10.925/2004

- ❑ SD Cosit 98008/2003 (Código NCM: 3824.99.79): “Fertilizante (adubo) mineral misto à base de tetraborato de sódio e cloreto de potássio, com garantia de fornecimento mínimo de 14,5% de boro e 1,0% do potássio (K₂O), próprio para aplicação no solo, apresentado na forma de um sólido granulado acondicionado em big bag de 1.250 kg.”
- ❑ SC 98050/2022 (Código NCM: 3105.90.90): “Mercadoria: Fertilizante organomineral líquido, para uso agrícola, à base de carbono (10,5%), zinco (6,6%) e potássio (1,1%), obtido pela mistura de extrato de algas, cloreto de zinco, lignossulfonatos, sacarídeos, polióis, surfactante não iônico e água, apresentado em contêiner de plástico de 1000 litros.”
- ❑ SC 98.253/2019 (Código NCM: 3824.99.77): “Fertilizante (adubo) líquido, de aplicação foliar, fonte de manganês (Mn) e nitrogênio (N) para a planta, sendo o oligoelemento Mn o constituinte essencial na composição, apresentado em embalagem plástica de 20 litros, indicado nos casos em que se requer a rápida reposição de Mn nas plantas, devido a solos empobrecidos por aplicação de herbicidas, por exemplo”.

6. Na composição do fertilizante em apreço, a garantia de Mn é dez vezes maior que a garantia de N; diante disso, o constituinte essencial desta composição é o Mn, inclusive porque a recomendação de utilização do fertilizante foliar é nos casos em que as plantas necessitem de rápida reposição deste elemento químico, devido, por exemplo, ao solo empobrecido por ter recebido determinado herbicida (fenômeno também chamado de estresse causado por herbicida).

7. Contrariamente ao pretendido pelo consultante, o produto sob consulta não se classifica na posição 31.05, porque a Nota 6 do Capítulo 31 restringe esta posição aos produtos que contenham ao menos um dos seguintes elementos fertilizantes **como constituinte essencial na sua composição**: nitrogênio, fósforo ou potássio.



Lei 10.925/2004

❑ Limitação do conceito “matéria-prima”:

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas **matérias-primas**;*

❑ Solução:

- ❑ Além de trabalhar em cada caso, a associação desenvolveu tratativas na Receita Federal;
- ❑ Sem sucesso, levou o problema ao IPA e, após, à FPA.



Lei 10.925/2004

☐ PL 4070/2023 (no que aqui importa):

“Art. 1º

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

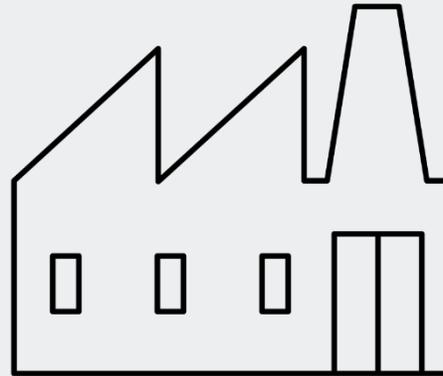
.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

☐ Abrangência e retroatividade.



PLP 138/2022



Insumos da indústria de insumos tributados com ICMS

Indústria produz defensivos, fertilizantes, etc. e comercializa com o Produtor Rural utilizando seus créditos de ICMS

Produtor rural adquire os defensivos, fertilizantes, etc. com ICMS e vende os produtos com ICMS

Ao incidir o ICMS na saída, gera R\$ 100.000 de crédito de ICMS para a indústria de insumos

Saída tributada em R\$ 250.000, mas paga somente R\$ 150.000, utilizando os R\$ 100.000 de crédito

Tributa a saída do seu produto final, utilizando R\$ 250.000 de crédito.

Desoneração de insumos – Convênio 100/97

Exemplo



PLP 138/2022



Para onde foram os R\$ 100.000 de ICMS da aquisição de insumos pela indústria de insumos?

Custo e preço para o Produtor rural



Insumos da indústria de insumos tributados com ICMS

Indústria produz defensivos, fertilizantes, etc. e comercializa com o Produtor Rural utilizando seus créditos de ICMS

Produtor rural adquire os defensivos, fertilizantes, etc. com ICMS e vende os produtos com ICMS

Exemplo

Ao incidir o ICMS na saída, gera R\$ 100.000 de crédito de ICMS para a indústria de insumos



Saída tributada em R\$ 250.000, mas paga somente R\$ 150.000, utilizando os R\$ 100.000 de crédito



Tributa a saída do seu produto final, utilizando R\$ 250.000 de crédito.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;



PLP 138/2022

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

Revogado inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 26/21, efeitos a partir de 01.01.22.

I - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso I do *caput* da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 99/04, efeitos de 19.10.04. a 31.12.21.

I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Exportação
de tributos

Impacto nos
alimentos

Inflação

Então, retornamos ao repasse do
ICMS dos insumos para o custo e
preço



PLP 138/2022

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

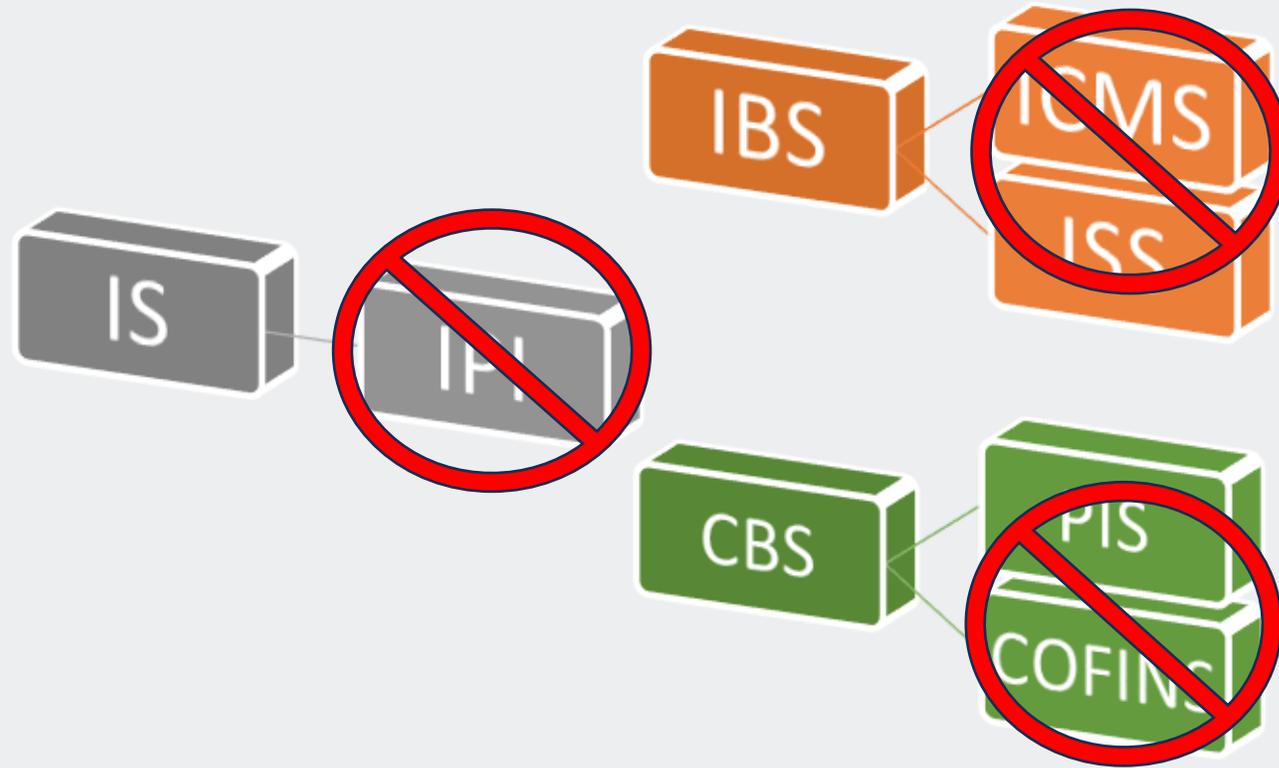
.....

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do caput quando de operações com insumos e produtos agropecuários.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.



Antecedente



IBS e CBS



Incidência ampla sobre bens materiais e imateriais, direitos e serviços, com base na mesma legislação (LC).



Tributação no destino e por fora (não considera o próprio tributo na base).



Não cumulatividade ampla (crédito financeiro no montante cobrado na etapa anterior, podendo ser condicionado à verificação do pagamento, conforme LC).



Desoneração das exportações e tributação das importações, independentemente da localização do contribuinte (alcança a economia digital).



Transição baseada na manutenção da proporção da arrecadação/PIB, com redução gradual dos benefícios fiscais, sem possibilidade de reinstituição.



Sistema de cashback, nos termos de LC, visando a reduzir as desigualdades de renda.

Avanços obtidos

❑ Avanços específicos do agro:

- ❑ *Abrangência do conceito de contribuinte;*
- ❑ *Alíquota zero para Cesta Básica;*
- ❑ *Alíquota reduzida para:*
 - ❑ *alimentos;*
 - ❑ *insumos agropecuários;*
 - ❑ *produtos agropecuários;*
- ❑ *Limitação do Imposto Seletivo (§9º e LC);*
- ❑ *Adequado tratamento das cooperativas;*
- ❑ *Tratamento favorecido dos biocombustíveis;*
- ❑ *A conditio sine qua non da imunidade na exportação, com garantia dos créditos a serem restituídos em prazo razoável, a ser definido por lei complementar;*
- ❑ *A impossibilidade de incidência do IPVA sobre aeronaves e máquinas agrícolas;*
- ❑ *Previsão, já no texto da Emenda Constitucional, de alíquota zero para produtos hortícolas, frutas e ovos;*
- ❑ *Os sucos sem adição de açúcar no conceito de alimentos.*

❑ Avanços gerais, que beneficiam o agro:

- ❑ *unificação das declarações e outras obrigações fiscais;*
- ❑ *unificação da legislação tributária;*
- ❑ *unificação do processo administrativo fiscal;*
- ❑ *redução de dúvidas quanto a qual tributo ou a Estado ou município pagar (“conflito de competência”);*
- ❑ *possibilidade de tomada de créditos sobre todos os bens e serviços adquiridos com a incidência de IBS/CBS (“não cumulatividade plena”);*
- ❑ *possibilidade de utilização de créditos de ICMS, PIS e Cofins acumulados até o momento da transição.*



Próximos passos

❑ Lei Complementar, na qual, dentre os diversos itens, estamos discutindo o conceito de insumos...

XI - insumos agropecuários e aquícolas, assim considerados, além de suas matérias-primas:

- a) adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos;
- b) defensivos agropecuários, inclusive biológicos;
- c) mudas e sementes certificadas, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
- d) remineralizadores, condicionadores e corretivos de solo de origem mineral ou orgânica;
- e) adjuvantes e suplementos minerais;
- f) inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;
- g) microrganismos solubilizadores de nutrientes;
- h) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, incluídas as destinadas ao uso doméstico, bem como suas matérias-primas;
- i) substratos para plantas;
- j) ovos férteis e aves de um dia;
- k) medicamentos veterinários, inclusive vacinas e vacinas;
- l) melhoramento genético de animais e plantas, biotecnologia e royalties sobre o processo de produção, bem como os veículos necessários à propagação, estes quando possuírem registro genealógico;
- m) serviços prestados a produtor rural, ainda que pessoa jurídica, vinculado à sua atividade final; e
- n) outros insumos e suas matérias primas que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA definir em regulamento próprio.



Próximos passos

□ Novas discussões (promulgação 20.12.2023):

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

*I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a **tributação da renda**, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;*

*II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, **os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional**;*

*III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a **tributação da folha de salários**.*



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIJA



Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte

www.maneira.adv.br